



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000037/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PAULO SÉRGIO FERREIRA DE MELO E CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração, quando devidamente intimado, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS

Comprovado que o contribuinte omitiu receitas de vendas, apurada através de informações prestadas pelo adquirente dos produtos, assim como pela compatibilidade com os valores movimentados em sua conta bancária, há que se exigir os tributos e contribuições devidas.

LUCRO PRESUMIDO E LUCRO ARBITRADO. DESCONSIDERAÇÃO DOS CUSTOS E DESPESAS.

Feita a opção pelo lucro presumido, há que se desconsiderar todos os custos e despesas do contribuinte, atribuindo-se, por força de presunção legal, um percentual sobre a receita bruta declarada. Mesma mecânica deve ser adotada quando se trata do Lucro Arbitrado, hipótese dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE MELO E CIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Foram lavrados pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, em 27/12/2006, os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 258.228,93 (fls. 2203/2209), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 78.061,97 (fls. 2210/2216), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 129.702,99 (fls. 2217/2223) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 360.286,17 (fls. 2224/2232), que acrescido de multa qualificada e juros de mora com base na SELIC totalizou crédito tributário no montante de R\$ 2.794.115,49.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 2233 a 2236 o Fisco relata que a empresa foi intimada justificar as diferenças apuradas pelo confronto das DIPJs apresentadas com os valores obtidos através de circularização de clientes, ou seja, apurou-se nos anos-calendário de 2001 e 2002, uma receita de vendas nos valores de R\$ 10.859,516,10 e R\$ 1.092.115,47, respectivamente, enquanto os valores declarados à então SRF, nesses exercícios foram R\$ 153.451,90 e R\$ 16.217,40.

Foi solicitado também além das DIPJs e DCTFs ou livros Diário, Razão, Registro de Saída, Entradas, Inventário e que justificasse as diferenças entre os valores declarados e os valores efetivamente movimentados em sua conta-corrente no Banco Itaú.

Em resposta, o contribuinte informa que fazia apenas a intermediação de milho em natura entre os agricultores e a empresa CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIALES LTDA “ficando apenas com a corretagem, cujo valor teria declarado. Os acertos financeiros passavam pelas contas do Requerente, informa”.

Não tendo a empresa apresentado os livros fiscais e comerciais bem como a documentação pertinente a Fiscalização arbitrou o lucro, com base na receita omitida apurada pelas notas fiscais de venda remetidas pela compradora da autuada as quais estão anexadas aos autos, assim como os respectivos comprovantes de pagamento.

Às fls. 2240 a 2243 o contribuinte apresenta sua impugnação reafirmando o que já havia dito quando da intimação, ou seja, que as planilhas entregues ao Fisco assim como os extratos bancários evidenciam que praticava a corretagem de mercadorias e não revenda.

Argüiu que os recursos financeiros transitavam em sua conta bancária “em razão do risco de não recebimento de sua porcentagem” que seria em tomo de 1% a 2%.

“Ressalvamos que a imposição dos valores apurados no presente termo de fiscalização são surreais, pois, apesar de ter ocorrido uma elevada movimentação financeira, toda ela foi para acerto entre o produtor rural e a destinatária..”

“E, como toda a movimentação passou pela sua empresa, embora não tivesse comercializando, ficou a impressão de que o contribuinte tivesse um lucro exorbitante, o que não aconteceu.”

Por fim requer que se julgue improcedente o presente auto de infração “calculando a tributação pertinente sobre o real ganho do autuado, ou seja, sobre sua comissão”.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, analisou os argumentos apresentados pela impugnante, proferindo decisão para julgar improcedente sua manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos de sua escrituração, quando devidamente intimado, autoriza o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovado que o contribuinte omitiu receitas de vendas, apurada através de informações prestadas pelo adquirente dos produtos, assim como pela compatibilidade com os valores movimentados em sua conta bancária, há que se exigir os tributos e contribuições devidas.

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em apertado síntese o que se segue:

Alega que buscava produtos exclusivamente para a empresa Corn, assim, o que realmente ocorria mera corretagem, senão vejamos:

O Autuado buscava junto aos produtores rurais o produto de interesse da destinatária, a empresa CORN PRODUTOS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Encontrando o milho desejado, o Suplicante entrava em contato com a destinatária, fechando o negócio.

Assim, emitia a Nota Fiscal de Entrada para sua empresa, posteriormente, transferia de sua empresa para a destinatária.

Toda a movimentação passava pela Autuada.

Destarte, todos os acertos financeiros, também passavam pelas contas do Requerente.

Note, conforme documentação anexa, que o fechamento de débito e crédito ~~conferia com os dados bancários.~~

Portanto, o que o Contribuinte declarou foi apenas a diferença financeira que ficou como saldo ao seu favor.

Na prática a receita se, refere tão e simplesmente corretagem.

Fica patente que a imposição dos valores apurados no presente termo de fiscalização são inverídicos, pois, apesar de ter ocorrido uma elevada movimentação financeira, toda ela foi para acerto entre o produtor rural e a destinatária.

[...]

Portanto na formalidade de escrituração houve o equívoco de escriturar como revenda, mas na verdade o que ocorreu foi a corretagem de milho.

[...]

Por derradeiro, reitera o já apresentado em sua defesa, Requerendo que caso haja tributos a recolher, que os mesmo sejam calculados sobre a corretagem praticada, e não como revenda, pois não foi isso que ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 21/08/2007 (fl. 2281 - 2282), e apresentou em 20/09/2007, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 2283 - 2287.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

Trata o presente processo do auto de infração, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 258.228,93 (fls. 2203/2209), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 78.061,97 (fls. 2210/2216), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 129.702,99 (fls. 2217/2223) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 360.286,17 (fls. 2224/2232), que acrescido de multa qualificada e juros de mora com base na SELIC totalizou crédito tributário no montante de R\$ 2.794.115,49.

O recorrente se insurge contra a alegada tese da fiscalização de que houve omissão de receita, haja vista que na sua interpretação o que realmente ocorria era mera corretagem de milho.

Aduz, ainda, que buscava junto aos produtores rurais o produto de interesse da destinatária, a empresa CORN PRODUTCS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIALES LTDA. Encontrando o milho desejado, o Suplicante entrava em contato com a destinatária, fechando o negócio. Assim, emitia a Nota Fiscal de Entrada para sua empresa, posteriormente, transferia de sua empresa para a destinatária. Toda a movimentação passava pela Autuada. Destarte, todos os acertos financeiros, também passavam pelas contas do Requerente.

Portanto, o que o Contribuinte declarou foi apenas a diferença financeira que ficou como saldo ao seu favor. Na prática a receita se refere tão e simplesmente à corretagem.

Não vejo como dar amparo à pretensão da recorrente, senão vejamos:

Alega a recorrente que sua receita tributável advém de corretagem, o que justificaria a discrepância dos valores declarados em sua DIPJ, o informado pela empresa adquirente e aquilo que constou com sendo sua movimentação bancária.

No entanto, como bem apontado pelo órgão julgado *a quo*: "as notas fiscais emitidas pelo impugnante identificam a operação como venda de produtos e foram devidamente quitadas pela empresa Corn Produces, conforme documentação juntada aos autos e que o autuado confirma - todo recurso financeiro transitou em sua conta bancária - documento de fls. 08/10 e extratos de fls 33/96".

Em sua resposta à Intimação o contribuinte afirma que "apesar de ter ocorrido uma elevada movimentação financeira, toda ela foi para acerto entre o produtor rural e a destinatária".

Apresentou então planilhas onde relaciona as aquisições e as vendas e que teria declarado “a diferença financeira que ficou como saldo a seu favor” que no seu entender corresponderia à corretagem.

Na verdade, o que as planilhas apresentadas demonstram é que o contribuinte realizou atos de comércio - comprou e vendeu (débito e crédito) e o que chama de corretagem pode ter sido o lucro da operação, ou seja, a diferença entre o custo de aquisição da mercadoria e seu valor de venda.

Assim, para que pudesse tributar apenas a diferença entre estes dois valores (custo de aquisição e valor da venda), bastava que a fiscalizada fizesse a opção pela sistemática do Lucro Real, o que não é o caso dos autos, haja vista a opção pelo lucro presumido.

Desta forma, feita a opção pelo lucro presumido, há que se desconsiderar todos os custos e despesas do contribuinte, atribuindo-se, por força de presunção legal, um percentual sobre a receita bruta declarada. Mesma mecânica deve ser adotada quando se trata do Lucro Arbitrado, hipótese dos autos.

Portanto, aqui, não há como se debruçar sobre eventuais custos de aquisição do milho, mas, se possível for, afastar alguns dos lançamentos que compõem a receita bruta conhecida do contribuinte caso se comprove que eventuais valores considerados para fins de receita não o são.

É isto que tenta fazer o contribuinte ao alegar que se tratava de mera representação comercial, portanto que parte das receitas conhecidas pertenciam a terceiros, não podendo, desta maneira, compor a base de cálculo para fins do lucro arbitrado.

Aqui também não vejo como prosperar a tese da defesa. Uso como fundamento da minha decisão, *ipsis literis*, os mesmos argumentos adotadas pela decisão de 1ª Instância, a qual transcrevo abaixo:

A representação comercial se dá através de contrato remunerado, firmado entre dois comerciantes ou empresas comerciais, para que uma parte promova a venda de produtos da outra, efetuando negócios em nome dela, ou realize aproximação de fregueses, etc., mediante pagamento de comissões ou corretagem. Neste caso o produto é vendido diretamente ao interessado, só com a intervenção do corretor.

Não é este o caso do autuado.

Ele comprou um produto e o revendeu a terceiros. Tanto é assim que ele mesmo ao preencher sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ presumiu seu lucro no percentual de 8% - próprio para as atividades comerciais e industriais, conforme determina os arts. 518 e 519 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art.518. A base de cálculo dá imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso 1).

Art.519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 19).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o §5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso.

Se, como afirma sua atividade fosse a intermediação de negócios o percentual de presunção utilizável seria 32% como previsto no inciso III acima, e não o de 8% como consta de sua declaração.

E, se sua margem de lucro fosse inferior ao que a legislação determina para o Lucro Presumido, ainda lhe restaria optar pelo Lucro Real, jamais utilizar-se do subterfúgio de declarar o que chamou de “seu ganho real de corretagem” e utilizar o percentual de presunção de lucro de 8%, quando este deveria ser aplicado sobre sua receita bruta auferida.

Enfim, toda documentação acostada ao processo comprovam que a empresa auferiu receita de venda no montante de R\$ 10.906.446,40 e R\$ 1.108.332,87 nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, tendo declarado parcela irrisória (1,5%).

Portanto, não restava alternativa ao fisco que não arbitrar o lucro em face da falta de documentação, sobre a receita de vendas omitida que totalizou os valores respectivos de R\$ 10.752.994,50 e R\$ 1.092.115,47 nos exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário de 2001 e 2002.

Saliente-se, por oportuno que o recorrente não se manifestou quanto a aplicação da multa qualificada aplicada pelo fisco, razão pela qual não manifestarei sobre este tópico.

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 03 de março de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator